

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº PL 83/2003
(Da Deputada Arlete Sampaio)

LIDO
Em 05/02/03
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CDESCTUA e CCJ. VIA SACF. Em 05/02/03. Dispõe sobre a coleta e o destino de pilhas e baterias no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As pilhas e baterias necessárias ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, móveis ou fixos, bem como os produtos eletro-eletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível serão, após seu esgotamento energético, obrigatoriamente devolvidos, pelos estabelecimentos que os comercializem no Distrito Federal, aos fabricantes ou importadores para que estes adotem os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Art. 2º Os estabelecimentos e as redes de lojas, mercados, supermercados, hipermercados e assistência técnica de indústrias que comercializem pilhas, baterias ou produtos eletro-eletrônicos no Distrito Federal, com as características definidas no art. 1º desta lei, ficam obrigados a manter recipientes para a coleta de itens usados, em locais visíveis dos pontos de venda, e a afixar placas com informações que alertem para os prejuízos à saúde e ao meio ambiente causados pelo descarte inadequado dos rejeitos desses materiais.

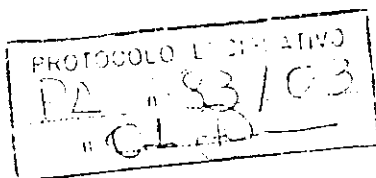
Parágrafo único. As informações contidas nas placas terão caráter educativo e seguirão padrões definidos pelo Poder Público do Distrito Federal.

Art. 3º O cadastro dos estabelecimentos definidos no artigo anterior e a norma regulamentadora dos padrões das placas serão realizados pelos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal no prazo de noventa dias.

Parágrafo único. O cadastro referenciado no *caput* será atualizado anualmente.

Art. 4º Sem prejuízo das exigências estipuladas no art 2º desta lei, incumbe ao comerciante e ao representante de redes de lojas, mercados, supermercados, hipermercados e assistência técnica de indústrias promover o treinamento de seus funcionários para que prestem informações ao consumidor sobre a existência de pontos de coleta no estabelecimento, no momento da aquisição de pilhas, baterias ou aparelhos eletro-eletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível.

Art. 5º Os comerciantes e os representantes de redes de lojas, mercados, supermercados, hipermercados e assistência técnica de indústrias terão um prazo de sessenta dias, a contar



da data da publicação da norma regulamentadora, para adequar seus estabelecimentos ao disposto nesta lei e em seu regulamento.

Art. 6º O descumprimento das disposições e parâmetros estabelecidos nesta lei e em seu regulamento sujeitará o infrator, progressivamente, a:

I – notificação oficial em que conste prazo de, no máximo, trinta dias para adequação do estabelecimento;

II – multa, com prazo de, no máximo, trinta dias para a adequação do estabelecimento;

III – cassação da licença para comercializar produtos com as características elencadas no art. 1º desta lei e interdição de sua venda até a adequação do estabelecimento.

§ 1º O valor da multa de que trata o inciso II será regulamentado pelos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal, no prazo de noventa dias, e corrigido periodicamente, com base em índices estabelecidos em legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o porte do estabelecimento e o volume de produtos comercializados com as características definidas no art. 1º desta lei.

§ 2º Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ao estabelecido nesta lei reverterão ao Fundo de Meio Ambiente do Distrito Federal.

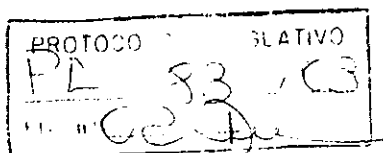
Art. 7º O Governo do Distrito Federal implantará, no prazo de cento e oitenta dias, pontos de coleta pública de pilhas, baterias e aparelhos eletro-eletrônicos em todos os órgãos que compõem sua estrutura, nas feiras de importados, nas feiras livres, nas áreas urbanas centrais e de maior movimento e nos núcleos rurais de todas as regiões administrativas do Distrito Federal.

Art. 8º Os produtos depositados nos pontos de coleta pública serão periodicamente recolhidos, acondicionados e armazenados, nos termos das normas pertinentes, pelo serviço de limpeza pública urbana e rural do Governo do Distrito Federal, e devolvidos aos fabricantes ou importadores para que estes adotem os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Art. 9º Incumbe ao Governo do Distrito Federal promover ações e campanhas de permanente conscientização da população, dos comerciantes, comercíarios e revendedores técnicos, fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei e aplicar as sanções cabíveis aos infratores.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.



8

JUSTIFICAÇÃO

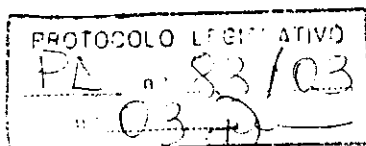
Segundo a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica, o Brasil produz, por ano, um bilhão de pilhas, que, por sua vez, são distribuídas em mais de setecentos mil postos de venda. Também é grande a produção anual de baterias de telefones celulares: dezessete a vinte milhões de unidades, com um descarte, no mesmo período, de onze toneladas do produto usado!

As pilhas e baterias são compostas de metais pesados, altamente tóxicos e não-biodegradáveis, como mercúrio, cádmio, chumbo, níquel, zinco, manganês e lítio. Eles tornam-se solúveis nas águas quando estão em contato com meios oxidantes como o ar ou o chorume (líquido produzido pelo lixo). Assim, essas substâncias, quando os produtos que as contêm são depositados em aterros, penetram no solo e passam facilmente para as águas das chuvas, lençóis freáticos, ribeirões e rios.

A contaminação pelos metais pesados se distribui por toda a cadeia alimentar chegando, no fim, ao homem. Alguns, como o mercúrio, chegam a nós em altas concentrações, devido a características de bioacumulação. Os efeitos da presença dessas substâncias no corpo podem ser terríveis: perda de visão periférica, doenças neurológicas, câncer e deformações genéticas, entre outros. Apesar do perigo que a deposição inadequada do rejeito desses materiais representa, pilhas, baterias e aparelhos eletroeletrônicos são jogados todos os dias em aterros sanitários e lixões a céu aberto.

A culpa não recai somente sobre o consumidor, que pouco ou nada sabe sobre os riscos de um incorreto descarte, mas também sobre o fabricante, o revendedor e o gestor público. A garantia de cidades mais saudáveis por meio da realização de políticas responsáveis de resíduos sólidos foi a tônica do governo democrático e popular de Cristovam Buarque, que desenvolveu inúmeras ações e campanhas educativas, com positiva repercussão social, referentes à limpeza urbana, à coleta seletiva e à reciclagem participativa e inclusiva. Todo esse trabalho infelizmente foi interrompido por seu sucessor no Governo do Distrito Federal.


A proposição que ora submeto à apreciação de todos os brasilienses, aqui representados pelos nobres parlamentares, disciplina a coleta e o destino das pilhas, baterias e aparelhos eletro-eletrônicos, assunto de inegável importância para a garantia de um futuro saudável para a população. Nos termos da minuta em apreço, a responsabilidade pela questão será compartilhada por todos, inclusive pelo Poder Público, que deverá desenvolver campanhas pedagógicas e informativas sobre o tema, bem como instalar pontos de coleta em órgãos que compõem sua estrutura, áreas de grande movimento nas cidades, núcleos rurais e feiras do Distrito Federal. Do ponto de vista orçamentário a idéia é plenamente viável, pois as medidas definidas para o particular são de pequeno impacto financeiro, afinal a maioria dos fabricantes de pilhas e baterias já entrega ao comerciante os recipientes apropriados para o recolhimento dos itens usados. Já as despesas para a implantação da coleta pública podem ocorrer à conta de rubricas de manutenção de serviços administrativos gerais das Administrações Regionais.



Urge que retomemos a atenção sobre a gestão do lixo urbano e rural sob a ótica dos “3 R” ambientais: redução, reutilização e reciclagem. Caso contrário, atingiremos, em breve, uma situação insustentável, sem volta. Começar pela normatização dos resíduos de maior periculosidade representa um passo importante no debate dessa complexa temática. A melhor maneira de sensibilizar e conscientizar nossa coletividade é envolvê-la na reflexão sobre seu destino, e nossa Câmara, fórum legítimo da participação popular, é o espaço apropriado para tal esforço.

Diante de todo o exposto, escudada por comandos da Constituição da República e da Lei Orgânica do Distrito Federal, que preconizam o direito de todos à saúde e a um meio ambiente equilibrado, essencial à qualidade de vida, e em consonância com a legislação federal e local em vigor, conclamo meus pares a apoiarem a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em


Deputada Arlete Sampaio
Partido dos Trabalhadores

